

AO EXPEDIENTE DO DIA
10.11.99
10.11.99
10.11.99



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA L. G. 316/99
Assessoria ao "plenário"
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 316/99

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE
DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA
DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DEPENDENTES DE
DROGAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Estadual a implantar em 180 (cento e oitenta) dias o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas, conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas deverá ser executado em sintonia com as diretrizes definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º - O programa de que trata a presente Lei deverá abranger tratamento ambulatorial, orientação, ações de prevenção, apoio às famílias, internamento emergencial e será desenvolvido por médicos, psicólogos, enfermeiros, pedagogos, assistentes sociais e advogados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1999

VITAL FILHO
deputado estadual

APROVADO O PROJETO
EM SESSÃO
DO DIA 31.05.2000
1º SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira enfrenta hoje realidades cruéis que exigem ações eficientes por parte dos governos. O aumento exagerado de consumidores de drogas é uma delas. O que nos deixa apreensivo é o fato de sabermos que este problema social atinge em cheio crianças e adolescentes. Cada vez mais, tomamos conhecimento do envolvimento de menores com consumo, tráfico e comercialização de drogas, algo preocupante quando se trata de um problema de dimensão nacional.

Assim sendo, o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas surge como uma alternativa para enfrentar-se o problema, pois proporcionará amparo aos dependentes em conformidade com o disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, que vem a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro deste contexto, o Estado aparece como um dos ícones de sustentação de programas que objetivem combater as consequências danosas das drogas, bem como atuar como agente de prevenção junto a sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 316 sob o nº 316/99
Em 10 / 11 / 1999

P. Megaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10 / 11 / 1999

P. Megaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 11 / 11 / 1999.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11 / 11 / 1999

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 16 / 11 / 1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]

Em 11 / 11 / 1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 1999

Parecer
Em ____ / ____ / 1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 vers Página (s).

Em 9 / 11 / 1999.

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)

em anexo.

Em ____ / ____ / 1999.

Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
14ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 316/99

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE
ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES
DEPENDENTES DE DROGAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor : Dep. Vital Filho

Relator: Dep. Luiz Couto

PARECER *no 309/2000*

I - RELATÓRIO

Veio para apreciação e emissão de competente parecer técnico desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 316/99, da autoria do insigne Parlamentar Deputado Vital Filho, pretendendo através deste, determinar a obrigatoriedade de implantação de Programa de Atendimento a Criança e Adolescentes Dependentes de Drogas no âmbito de todo o nosso Estado.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
14ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A Proposição do ilustre Deputado Vital Filho, se reveste da maior significação social e elevado espírito público, visto que se a medida proposta for executada, vai beneficiar todas as crianças e adolescentes dependentes de drogas, pelo fato de que só através de uma melhoria geral no Sistema de Saúde do nosso Estado, é que se pode combater e diminuir a crescente onda de violência originada principalmente pelos nossos jovens drogados, o que vem atormentando e pondo em desespero toda família brasileira e particularmente, a paraibana que infelizmente não tem estrutura nenhuma para enfrentar tão grave e preocupante problema.

O que nos deixa apreensivo é o fato de sabermos que este problema social atinge crianças e adolescentes cada vez mais com o consumo, tráfico em comercialização de drogas.

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 316/99, recomendamos afinal pela sua aprovação na forma original.

É o voto

Sala das Comissões em 24 de fevereiro de 2000


Dep. Luiz Couto
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
14ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa o parecer do Senhor Relator Dep. Luiz Couto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 316/99, na sua forma original.

É o parecer.

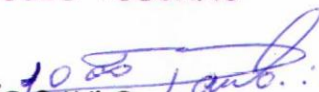
Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2000.

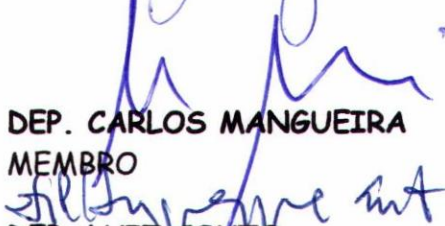

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARNHÃO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
RELATOR


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

APROVADO

EM 24 / 3 2000

PRESIDENTE

*APPROVADO O PARECER.
EM 31.03.2000
1º SECRETÁRIO*



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Direitos Humanos
EM _____

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Zenir de Lencastre

Em 30 / 03 / 2000

Albino Pereira
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº 316/99

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE
ATENDIMENTO AS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DEPENDENTES DE
DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. VITAL FILHO
RELATORA: Dep. ZARINHA LEITE

PARECER DE MÉRITO Nº 30/2000

I – RELATÓRIO

Chega a Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei N.º 316/99, de autoria do Ilustre Deputado Vital Filho. A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira enfrenta hoje realidades crúeis que exigem ações eficientes por parte dos governos. O aumento exagerado de consumidores de drogas é uma delas. O que nos deixa apreensivo é o fato de sabermos que este problema social atinge em cheio crianças e adolescentes. Cada vez mais, tomamos conhecimento do envolvimento de menores com consumo, tráfico e comercialização de drogas, algo preocupante quando se trata de um problema de dimensão nacional.



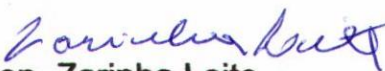
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



Assim sendo, o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e adolescentes dependentes de drogas surge como alternativa para enfrentar-se o problema, pois, proporcionará amparo aos dependentes.

Pelo que foi exposto, considero a matéria extremamente meritória, conclamando meus pares a acompanhar esta Relatoria, como forma de reconhecer-mos o significativo valor social do Projeto de Lei N.º 316/99.

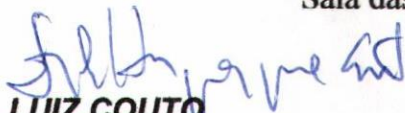
Sala das sessões, em 05 de Abril de 2000


Dep. Zarinha Leite
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, acosta-se ao voto da Senhora Relatora, pelo reconhecimento do Mérito, do Projeto de Lei N.º 316/99, devido estar dentro das normas constitucionais vigentes no país.
É o Parecer

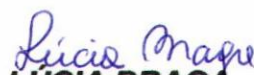
Sala das Sessões, em 05 de Abril de 2000.

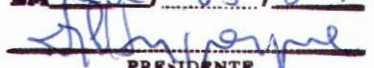

LUIZ COUTO
PRESIDENTE

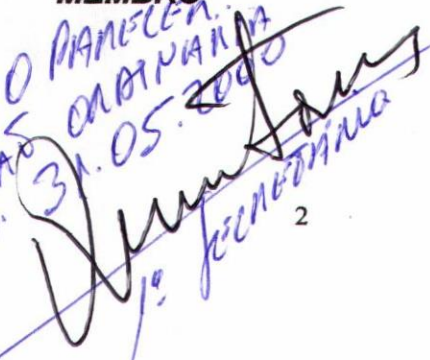

ZARINHA LEITE
RELATORA

RÔMULO GOUVEIA
RELATOR

ROBSON DUTRA
MEMBRO


LÚCIA BRAGA
MEMBRO

APROVADO
EM 22 / 05 / 2000

PRESIDENTE

APROVADO O PARECER
FIM DESSAS ORDEM
31.05.2000

Robson Dutra



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OFÍCIO Nº 252/2000

João Pessoa, 31 de maio de 2000.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 316/99 de autoria do Deputado Vital Filho que "Determina a obrigatoriedade de implantação de programa de atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas, e dá outras providências"

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 229/2000
PROJETO DE LEI Nº 316/99**

**Determina a obrigatoriedade de
implantação de programa de atendimento
a Crianças e Adolescentes Dependentes
de Drogas, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Estadual a implantar em 180 (cento e oitenta) dias, o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas, conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

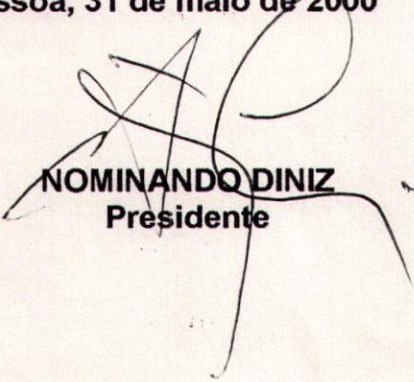
Art. 2º O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas deverá ser executado em sintonia com as diretrizes definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º O programa de que trata a presente Lei deverá abranger tratamento ambulatorial, orientação, ações de prevenção, apoio às famílias, internamento emergencial e será desenvolvido por médicos, psicólogos, enfermeiros, pedagogos, assistentes sociais e advogados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2000


**NOMINANDO DINIZ
Presidente**